



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS**  
CNPJ 08.739.351/0001-20

LEI N.º 298 de 24 de maio de 2002.

Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS,**

**FAÇO SABER QUE PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, previsto nos artigos 167 e 168, IV da LOM/90; no artigo 18, III da LDB/96.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, com funções consultivas, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

§ 1º - O CME, além das funções previstas no *caput* deste artigo, terá assento no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e incumbir-se-á, especificamente, de:

- I- acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiência inovadoras na área da educação municipal;
- II- acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- III- conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- IV- emitir pareceres sobre os assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- V- fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- VI- elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- VII- estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;
- VIII- colaborar com a Secretaria Municipal da Educação e Cultura na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação.

Art. 3º - O CME será constituído por 05 (cinco) membros, representando respectivamente:

- I- a Secretaria Municipal da Educação e Cultura;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS**  
CNPJ 08.739.351/0001-20

- II- a direção das escolas públicas;
- III- as associações dos pais de alunos;
- IV- os professores da rede pública;
- V- as entidades sindicais de trabalhadores;

Art. 4º - Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo anterior, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 5º - O mandato dos membros do conselho será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 6º - As funções dos membros de CME não serão remuneradas.

Art. 7º - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 8º - O CME terá o prazo de seis meses, contando a partir da publicação desta Lei, para elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 9º - O Poder Público municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba.

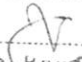
Artigo 10º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montadas, 24 de maio de 2002.

  
**José de Arimatéia Souza**  
Prefeito

**PUBLICADO**

DIÁRIO OFICIAL N° 12.058  
Em. 07 de Junho de 2002

  
Pela Prefeitura